

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 71, DE 2007

Sugere Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando trazer justiça e cidadania para o trabalhador contra perdas.

Autor: UNIÃO GERAL DOS
TRABALHADORES – UGT E
INSTITUTO FGTS FÁCIL - IFF

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão, de autoria da União Geral dos Trabalhadores – UGT e do Instituto FGTS Fácil – IFF, propõe alterar a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Na justificativa da sugestão, os autores alegam *que é certo que nos 40 anos de vida do Fundo Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, muitos benefícios houve para o trabalhador brasileiro. Todavia, também se verificam muitas perdas e injustiças para quem é o verdadeiro dono desse patrimônio. É preciso, pois, atualizar este ordenamento jurídico para que haja uma perfeita adequação ao espírito que motivou o legislador a implantar o FGTS.*

Em 22 de setembro de 2008, os autores da Sugestão apresentaram duas alterações à proposta, as quais relataremos e analisaremos abaixo em seus respectivos tópicos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O FGTS é um fundo contábil público de magnitude. Segundo dados da Caixa Econômica Federal, seu agente operador, trata-se de um ativo constituído pelos recursos disponíveis no próprio Fundo e pelos empréstimos nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura, que, em 2008, alcançou o montante de R\$ 202,9 bilhões.

Esse ativo faz com que o FGTS seja uma das principais matérias objeto de proposições nesta Casa. Somente ao PL nº 913, de 1991, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apensadas outras 102 proposições.

A maioria dos projetos, cerca de 90% das proposições apresentadas, visa criar hipóteses de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS para as mais diversas situações, sendo a mais recorrente a que objetiva o pagamento de mensalidades escolares.

Porém, ao se propor alterar as disposições previstas na lei que regulamenta o Fundo, há de se ter o máximo de cuidado para que as novas providências não venham a comprometer a complexa estrutura desse instituto.

O FGTS não é tão-somente um direito do trabalhador que em caso de dispensa sem justa causa usufrui dos depósitos mensalmente realizados em sua conta vinculada. O Fundo, hoje, é a única fonte de recursos de que dispõem estados e municípios para investimentos em infra-estrutura, saneamento básico e moradia popular. Daí a necessidade de se evitar o desequilíbrio de suas contas, colocando em risco a satisfação das condições de

liquidez e remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda, bem como a sua função social.

Além das 17¹ situações em que se permite o levantamento, pelos trabalhadores ou seus dependentes, dos saldos das contas vinculadas, os recursos do FGTS são aplicados com a finalidade de amenizar o déficit habitacional do país e de melhorar as condições de saneamento básico e infraestrutura urbana, tendo como prioridade a população com renda de até cinco salários mínimos.

Segundo dados da Caixa Econômica Federal, em 2007, o orçamento para aplicação em habitação, saneamento e infra-estrutura atingiu R\$ 18,88 bilhões.

Além das áreas de habitação e saneamento, o FGTS também aloca recursos:

- Para a aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, lastreados em créditos habitacionais;
- Para a produção de unidades destinadas ao arrendamento residencial (Programa de Arrendamento Residencial – PAR);
- Para operações na área de Transporte Urbano.

Somente nessas ações, no período de 2004 a 2007, foram contratados cerca de R\$ 4,4 bilhões, que possibilitaram a geração de mais de 370 mil empregos.

O FGTS é regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores. A gestão da aplicação do FGTS é efetuada pelo Ministério das Cidades, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

Feitas essas considerações, passamos à análise da Sugestão estritamente sob o aspecto político-social, notadamente quanto ao seu impacto nas contas vinculadas dos trabalhadores e, sobretudo, no patrimônio do

¹ Dispensa sem justa causa, aposentadoria, falecimento, financiamento da casa própria, acometimento de doenças graves, entre outras relacionadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Fundo. Escusamo-nos, nesta oportunidade, da apreciação da matéria no que se refere aos aspectos financeiros, pois, em sendo aprovado o presente parecer, nos termos do projeto de lei anexo, esses pontos serão adequadamente analisados pelos órgãos temáticos competentes desta Casa.

Devido à complexidade do tema, enviamos a presente proposta para análise da Caixa Econômica Federal e do Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC. Também encaminhamos aos autores da Sugestão a análise preliminar da matéria feita pela Consultoria Legislativa. Para nossa satisfação, todas as entidades nos prestaram valiosas contribuições, que foram de grande utilidade na formação de nosso convencimento na elaboração deste voto.

A presente Sugestão tem por objetivo alterar a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, nos seguintes aspectos:

1. Constituição dos recursos do FGTS

O art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que constituem receitas incorporadas ao FGTS, entre outras:

- 1) A totalidade dos resultados das aplicações dos recursos do Fundo;
- 2) As multas e juros moratórios devidos.

Na Sugestão, propõe-se que, no primeiro caso, apenas 50% e, no segundo caso, tão-somente, 25% dos recursos sejam incorporados ao Fundo, sendo que o remanescente será integralizado às contas vinculadas do trabalhador.

A nosso ver, salvo uma avaliação econômico-financeira mais aprofundada, trata-se de uma proposta plausível. No entanto, sugerimos novos percentuais para essa proposta: 70% no primeiro caso e 50% para o segundo caso.

2. Composição do Conselho Curador

O art. 3º da referida lei determina que o FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por

representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Essa sistemática está contida na Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, em vigor.

A Sugestão propõe dar nova redação para o *caput* do art. 3º, a fim de estabelecer que o FGTS seja regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por quatro representantes da categoria dos trabalhadores, quatro representantes da categoria dos empregadores e quatro representantes do Governo.

Propõem ainda os autores da Sugestão que a presidência do Conselho seja exercida em regime de revezamento entre todos os representantes, por um período de dois anos para cada mandato, alternando-se entre eles de forma que fique um período para os trabalhadores, um período para os empregadores e outro para o governo e, assim, sucessivamente.

Assim, a proposta, nesse ponto, visa igualar o número de participantes dos representantes das entidades sindicais e os do Governo, bem como dispor sobre uma nova sistemática do exercício da presidência do Conselho Curador.

A atual composição tem quatro representantes das entidades sindicais patronais, quatro das entidades sindicais profissionais e oito do Governo. Quanto à presidência, tradicionalmente, é assegurada a um representante do Governo Federal. A MP n.º 2.216-37, de 2001, ainda assegura que as decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

Eis a atual composição do Conselho:

Composição do Conselho Curador do FGTS		
Representantes do Governo	Representantes das entidades patronais	Representantes das entidades laborais
Presidência – Ministério do Trabalho e Emprego – Ministro Carlos Roberto Lupi	Confederação Nacional do Comércio – Celso Luiz Petrucci	Força Sindical – Jair Francisco Mafrá
Vice-presidência – Ministério das Cidades – Ministro Márcio Fortes de	Confederação Nacional das Instituições Financeiras – José Pereira Gonçalves	Confederação Geral dos Trabalhadores – Antônio Maria

Composição do Conselho Curador do FGTS		
Representantes do Governo	Representantes das entidades patronais	Representantes das entidades laborais
Almeida		Thaumaturgo Cortizo
Secretaria Executiva – Paulo Eduardo Cabral Furtado	Confederação Nacional da Indústria – Roberto Kauffmann	Social Democracia Sindical – Carlos Alberto Pio.
Ministério da Fazenda – Marcus Pereira Aucélio	Confederação Nacional dos Transportes – José Colombo de Souza Netto.	Central Única dos Trabalhadores – Jacy Afonso de Melo
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Laíra Vanessa Lage Gonçalves		
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Armando Mello Meziat		
Banco Central do Brasil – Amaro Luiz de Oliveira Gomes		
Caixa Econômica Federal – Wellington Moreira Franco		

Fonte: www.mte.gov.br . Acesso em 09.12.2008

Salvo melhor juízo, temos que a alteração da composição do Conselho não se mostra medida adequada. É mister entender que o Fundo cumpre função social de grande repercussão. Seu peso na formulação estratégica do Estado reclama um cuidado adicional para não submetê-lo às conjunturas das disputas político-econômicas pelos segmentos ali representados. Em razão disso, parece-nos mais seguro que, na sua composição e na presidência, haja uma prevalência governamental. Caso prosperasse o previsto na Sugestão, não haveria um equilíbrio, mas o contrário.

Ademais, concordarmos com os argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o desequilíbrio proposto, *potencialmente ensejaria a desestabilização das tomadas de decisões no âmbito do Conselho, vez que o Governo Federal, garantidor do patrimônio e das obrigações do FGTS perante os trabalhadores e toda a sociedade brasileira,*

estaria contraditoriamente em minoria, fato que em nada contribui para a melhoria da administração do Fundo.

Outrossim, os autores da Sugestão desistiram da proposta sobre a presidência rotativa do FGTS, pois concordaram com os argumentos desta relatoria de permanência da situação atual em vista da natureza pública dos recursos, o que justifica o controle governamental.

3. Aplicações com recursos do FGTS

O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, dispõe que a rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

A Sugestão propõe que apenas 50% dessa rentabilidade sejam utilizados para tal fim, sendo que os outros 50% serão creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores de forma proporcional ao saldo de cada um.

A Caixa argumenta contrariamente à proposta, alegando que haveria uma pulverização dos recursos nas contas individuais em detrimento de uma concentração nos investimentos sociais do Fundo. Esse argumento, a nosso ver, tem fundamento relativo. Não compete à instituição fazer juízo de valor sobre o montante dos recursos de cada trabalhador (qualquer quantia, por mais irrisória que seja, a ele pertence, bem como a avaliação da importância do seu valor). Mas o argumento de que os rendimentos das aplicações realimentam o processo de financiamento da habitação popular, saneamento e infra-estrutura deve ser, ao menos em parte, considerado. O possível desequilíbrio, em razão do volume de saques diários ou pelo resgate para pagamento da casa própria, também é fator relevante. Diante de tudo isso, decidimos acolher parcialmente a proposta.

Essa parte da sugestão complementa a prevista na alteração do art. 2º, pois se trata dos mesmos recursos. ou seja, o resultado financeiro obtido com a rentabilidade das aplicações financeiras. Nesse caso, sugerimos

também alterar o percentual, para ser coerente com aquela modificação. Sendo assim, propomos que 70% da rentabilidade média das aplicações deverão fazer face às despesas do Fundo com administração, sendo ainda suficiente para cobrir custos com gastos eventuais, a exemplo das oriundas das demandas judiciais.

4. Rentabilidade das contas vinculadas

O art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% ao ano. Assim, para atualização monetária das contas é utilizada a Taxa Referencial – TR + 3% ao ano, quase a metade do que é utilizado para corrigir as contas de poupança, que é TR + 6% ao ano.

A Sugestão propõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que, na ausência desse, reponha as perdas geradas pela inflação, bem como capitalização de juros de 3% ao ano.

A alteração sugerida no documento apresentado no dia 22 de setembro de 2008, substitui o índice de atualização das contas vinculadas do INPC para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA .

Sem querer analisar o mérito financeiro dessa proposta, entendemos que os trabalhadores empregados não devem ser apenados unilateralmente com o baixíssimo rendimento de suas contas vinculadas, bem inferiores ao da poupança, que, por sua vez, é o menor entre todas as aplicações financeiras, pois o INPC, na maioria das vezes, sequer corrige as perdas resultantes da inflação. Nessa situação, entendemos ser justa a reivindicação dos autores da proposta e, por esse motivo, faremos uma alteração no art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, de forma a contemplar o previsto na Sugestão.

5. Hipóteses de movimentação da conta vinculada no FGTS

O inciso VIII do art. 20 estabelece que será permitida a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Na Sugestão, é proposta a redução da permanência de três para um ano.

Trata-se de uma situação com poucas ocorrências, pois, ao ser desligado da empresa, o titular somente não poderá movimentar sua conta vinculada no FGTS quando pedir demissão ou for dispensado com justa causa. Na primeira hipótese, presume-se que o trabalhador encontrou outra ocupação e que, por isso, não necessita de imediato desses recursos. Na segunda, o impedimento de saque se constitui em uma pena para o trabalhador que incorreu em falta grave.

Porém o trabalhador, mesmo nessas situações, não está impedido de utilizar seus recursos no FGTS. Ele poderá movimentar sua conta vinculada nas hipóteses de aposentaria, de financiamento da casa própria, quando ele ou seus dependentes forem portadores do Vírus HIV, forem acometidos de neoplasia maligna ou quando estiverem em estágio terminal, em razão de doença grave. Poderão ainda sacar seus recursos no FGTS quando completarem 70 anos, bem como poderão integralizá-los no FI-FGTS.

Portanto, em vista da raridade de casos de permanência dos recursos nas contas vinculadas por mais de três anos sem movimentação, a redução desse prazo não trará prejuízos ao Fundo, na medida em que essa hipótese representa pouco no grande universo das contas ativas.

A atual redação do inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, contempla o caso do trabalhador que possui uma conta inativa por ter-se desligado do emprego voluntariamente e não mais voltado ao mercado de trabalho como empregado. Ou seja, ele está efetivamente fora do regime do FGTS. Nessa situação, a movimentação da conta vinculada será possível após o encerramento, por três anos ininterruptos, do crédito de depósito, como prevê o dispositivo citado.

No entanto, há situações nas quais o trabalhador se desliga voluntariamente de uma empresa e, depois de algum tempo, meses ou anos, consegue uma nova colocação como empregado e volta a pertencer ao regime do FGTS e, por esse motivo, não poderá movimentar a conta anterior inativa. Essa hipótese de saque era permitida com a antiga redação do inciso VIII, alterada pela Lei n.º 8.678, de 1993, que assim dispunha:

“Art. 20.....

.....

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; “

Existem proposições em tramitação na Câmara sugerindo tão-somente a redução do prazo de três para um ano para o saque dos saldos das contas inativas, com as quais a Caixa Econômica tem concordado em virtude do pequeno número de contas inativas existentes. Porém esses projetos não contemplam os casos das contas inativas enquanto o trabalhador estiver sob o regime do FGTS, que ora relatamos, razão pela qual sugerimos uma nova redação para esse inciso que possibilite a redução do prazo, mas sem a exigência de o trabalhador estar fora do regime do FGTS. Nesse ponto, avançaremos em relação ao proposto na Sugestão.

O inciso XVII do referido artigo permite ao trabalhador titular da conta vinculada a integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do *caput* do art. 5º da Lei n.º 8.036, de 1990, permitida a utilização máxima de 10% do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

Na nova redação desse inciso, proposta pela Sugestão, permite-se o saque para aplicação em fundos de ações ou cotas de projetos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, permitida a utilização máxima de 20% do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, anualmente, a partir da data de opção, para investimentos nos fundos de ações ou cotas de projetos do PAC escolhido.

Em 22 de setembro de 2008, os autores da Sugestão apresentaram duas alterações à proposta, sendo que uma delas sugere que, em vez de 20%, seja permitida a utilização de 10% do saldo existente, mas apenas

para a aquisição de ações da Petrobras, notadamente quanto aos novos projetos de exploração de óleo na camada da terra conhecida como “Pré-sal”.

A nosso ver, é temerária a permissão para que o trabalhador invista seus recursos no FGTS em fundos de ações, que são aplicações de altíssimo risco, ainda mais com as recentes turbulências verificadas no mercado financeiro. Para tanto, o trabalhador poderá aplicar seus recursos no FI-FGTS. Essas aplicações, assim como as feitas em Fundos Mútuos de Privatização, são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses de dispensa sem justa causa, de acometimento de doença grave ou em caso de necessidade grave advinda de desastre natural, indisponíveis por seus titulares. Mesmo assim, o titular da conta vinculada que fizer essa aplicação ficará sujeito aos riscos do investimento, embora em menor escala, visto que terá comprometido apenas 10% de seu saldo.

Ao se alterar a legislação a fim de se permitir o uso dos recursos do FGTS para aplicações no mercado de ações, em havendo desvalorização no mercado imobiliário, perderá não somente o titular da conta vinculada, mas também o próprio Fundo, o que repercutirá em seu equilíbrio financeiro e no cumprimento de suas funções institucionais. Embora haja a expectativa de ganhos em longo prazo, mostra-se mais prudente evitar que o Fundo seja alcançado pela volatilidade do mercado de ações. Quanto a esse aspecto, esta relatoria sugere em vez de 10%, permitir-se apenas 5% para investimentos em ações de sua livre escolha, reduzindo-se, assim, o risco tanto para o titular quanto para o Fundo.

Outra situação que permite a movimentação da conta vinculada é quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 anos, prevista no inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Na Sugestão, propõe-se a redução dessa idade para 60 anos. O aumento da longevidade da população, a elevação do número de trabalhadores com mais de 50 anos de idade no mercado de trabalho, em vista da valorização da experiência profissional, fazem com que essa medida possa causar um considerável impacto negativo nas contas do Fundo. Ademais, a partir dessa faixa etária verifica-se a maioria das ocorrências de concessão de aposentadorias, situação que já possibilita o saque da conta vinculada pelo trabalhador, razão pela qual não acolhemos essa proposta de modificação da Lei n.º 8.036, de 1990.

6. Destinação dos valores relativos às multas e aos juros

A alínea *d* do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990, determina que as multas, a correção monetária e juros monetários constituam recursos incorporados ao FGTS.

Na Sugestão, propõe-se que do total da multa paga, 75% serão creditados na conta vinculada do trabalhador prejudicado e os 25% restantes serão incorporados a conta do patrimônio líquido do FGTS.

Salvo melhor juízo e com base em uma análise inicial, pendente de estudos técnicos mais aprofundados, não vemos óbices à proposta, todavia, propomos alterar essas alíquotas para 50%.

7. Infrações à lei

A Sugestão propõe a inclusão de um inciso ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelecendo *que a partir da competência de janeiro de 2008, nenhum depósito poderá ficar em atraso por mais de 12 meses; caso isso ocorra, esse débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa da União. Com relação aos pagamentos relativos às competências anteriores em atraso que ainda não foram negociados com a Caixa Econômica Federal, as empresas terão 12 meses contados da vigência desta lei, para negociarem o pagamento dos mesmos, ultrapassado esse prazo, a Caixa Econômica enviará relação dos débitos à Receita Federal para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.*

O art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nessa lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. O § 5º do referido artigo dispõe que o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

A Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. A Caixa Econômica Federal e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Essa lei ainda prevê que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do Fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Além disso, de acordo com o art. 27 da mesma lei, as empresas estão obrigadas a apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nas seguintes situações:

- Habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional, ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;
- Obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;
- recebimento de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
- Transferência de domicílio para o exterior;
- Registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Essas são algumas das situações nas quais as empresas inadimplentes são obrigadas a regularizar sua situação junto ao FGTS,

contribuindo bastante com o procedimento de fiscalização do recolhimento das contribuições.

Tem-se que o referido procedimento de fiscalização, de cobrança das contribuições do FGTS e de inscrição na Dívida Ativa dos débitos tem funcionado a contento, sendo esse um dos fatores responsáveis pelo considerável superávit do FGTS.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão nº 71, de 2007, nos termos do projeto de lei que ora apresentamos, que tem por objetivo contribuir com o debate sobre propostas que possam aperfeiçoar a complexa legislação que regula o FGTS, em favor da totalidade dos trabalhadores brasileiros.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º.....

.....

c) 70% (setenta por cento) dos resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) 50% (cinquenta por cento) das multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

.....” (NR)

.....

Art. 9º

.....

§ 1º 70% (setenta por cento) da rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os

custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

.....”(NR)

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidos Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

.....(NR)

“Art. 20.....

.....

VIII – quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos.”

.....

XVI – aplicação em ações de livre escolha, sendo permitida, na forma da regulamentação, a utilização máxima de 5% (cinco por cento) do saldo existente, na data em que exercer a opção. (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.....

.....

§ 8º 30% (trinta por cento) do resultado das aplicações de que trata a alínea c do § 1º do art. 2º desta lei serão creditados nas contas vinculadas do trabalhador na proporção de seus saldos;

§ 9º 50% (cinquenta por cento) das multas, correção monetária e juros moratórios devidos de que trata a alínea d

do § 1º do art. 2º desta lei, serão creditados na conta do trabalhador prejudicado com os depósitos em atraso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA